



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 17 de setembro de 2012

Número 180

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração de Retificação n.º 46/2012:

Declaração de retificação à Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 5 de setembro de 2012 . . . . . 5235

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 47/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto, do Ministério da Economia e do Emprego, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, que cria o regime jurídico da mobilidade elétrica, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 1 de agosto de 2012 . . . . . 5235

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 282/2012:

Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária . . . . . 5236

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 130/2012:

Torna público que a República do Benim depositou o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992 . . . . . 5239

#### Aviso n.º 131/2012:

Torna público que a República do Montenegro depositou o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992 . . . . . 5239

#### Aviso n.º 132/2012:

Torna público que a República do Montenegro depositou o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992, adotado em Londres, no Reino Unido, em 16 de maio de 2002 . . . . . 5240

**Aviso n.º 133/2012:**

Torna público que a República do Senegal depositou o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, a 27 de novembro de 1992 . . . . . 5240

**Aviso n.º 134/2012:**

Torna público que a República da Sérvia depositou o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, a 27 de novembro de 1992 . . . . . 5240

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 179, de 14 de setembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças****Portaria n.º 281-A/2012:**

Aprova o Programa de Apoio à Economia Local (PAEL) . . . . . 5232-(2)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Declaração de Retificação n.º 46/2012**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 172, de 5 de setembro de 2012, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

Na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 55.º, onde se lê:

«O Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 3/2008, de 18 de janeiro, e 39/2012, de 2 de setembro;»

deve ler-se:

«O Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 3/2008, de 18 de janeiro, e 39/2010, de 2 de setembro;»

Assembleia da República, 12 de setembro de 2012. — O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 47/2012**

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r)* do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 1 de agosto de 2012, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No capítulo v, artigos 38.º a 41.º, onde se lê:

**«CAPÍTULO V****Incentivos****Artigo 38.º****Incentivos financeiros**

1 — A aquisição de veículos exclusivamente elétricos beneficia dos seguintes incentivos financeiros, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e dos transportes:

*a)* Incentivo financeiro no montante de € 5000, atribuído, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, à aquisição, por pessoas singulares, dos primeiros 5000 veículos elétricos automóveis ligeiros novos;

*b)* Incentivo no valor de € 1500, à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida por troca com a aquisição de veículos elétricos automóveis ligeiros novos.

2 — A portaria referida no número anterior adota as regras necessárias para que, quando haja cumulação dos incentivos previstos no número anterior, os mesmos sejam processados e recebidos pelo interessado simultaneamente.

**Artigo 39.º****Condições do incentivo à destruição de automóvel ligeiro em fim de vida**

Beneficiam do incentivo à destruição de automóvel ligeiro em fim de vida as pessoas singulares que sejam proprietárias, há mais de seis meses, do automóvel ligeiro entregue para destruição, devendo o mesmo preencher cumulativamente as seguintes condições:

*a)* Possuir matrícula por um período igual ou superior a 10 anos;

*b)* Estar livre de quaisquer ónus ou encargos;

*c)* Estar em condições de circulação pelos seus próprios meios ou, não sendo esse o caso, possuir ainda todos os seus componentes;

*d)* Ser entregue para destruição nos termos fixados pelo presente decreto-lei.

**Artigo 40.º****Controlo da documentação**

1 — O proprietário de automóvel ligeiro que pretenda beneficiar do incentivo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 38.º deve entregá-lo num dos operadores de desmantelamento licenciados nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.

2 — Nos casos em que o veículo a destruir seja entregue num dos operadores de desmantelamento referidos no número anterior, o seu proprietário deve:

*a)* Entregar o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade ou, em alternativa, o certificado de matrícula;

*b)* Requerer o cancelamento da respetiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal que é disponibilizado pelo operador.

3 — Aos operadores de desmantelamento encontra-se vedada a comercialização dos veículos entregues ou dos seus componentes.

**Artigo 41.º****Controlo de destruição**

1 — O operador de desmantelamento que recebe o veículo deve proceder à sua identificação e registo fotográfico, conferir a respetiva documentação, desmantelá-lo e proceder à emissão, por via eletrónica, através do Portal da Empresa, do certificado de destruição nos termos dos n.ºs 7 a 10 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de agosto.

2 — Para obtenção do incentivo referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 38.º, o proprietário do veículo deve apresentar ao IMTT cópia do certificado de destruição.

3 — Para efeitos da obtenção do incentivo, o certificado deve ser utilizado no prazo de seis meses a contar da respetiva emissão, só podendo ser utilizado um certificado em cada aquisição de veículo elétrico novo.»

deve ler-se:

«CAPÍTULO V

(Revogado.)

Artigo 38.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

(Revogado.)

Artigo 41.º

(Revogado.)»

Secretaria-Geral, 13 de setembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, *Ana Palmira Antunes de Almeida*, Secretária-Geral-Adjunta, em substituição.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 282/2012**

**de 17 de setembro**

O Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, definiu a missão, as atribuições e o tipo de organização interna da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis do serviço e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

**Estrutura nuclear da Direção-Geral  
de Alimentação e Veterinária**

1 — A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Gestão e Administração;
- b) Direção de Serviços de Estratégia, Comunicação e Internacionalização;
- c) Direção de Serviços de Proteção Animal;
- d) Direção de Serviços de Sanidade Vegetal;
- e) Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação;
- f) Direção de Serviços de Segurança Alimentar;
- g) Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária.

2 — Integram ainda a estrutura nuclear as seguintes unidades orgânicas desconcentradas:

- a) Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Norte;
- b) Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Centro;
- c) Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo;
- e) Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve.

3 — As unidades orgânicas referidas nos números anteriores são dirigidas por diretores de serviço, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 2.º

**Direção de Serviços de Gestão e Administração**

À Direção de Serviços de Gestão e Administração, abreviadamente designada por DSGA, compete:

- a) Preparar as propostas de orçamento da DGAV e assegurar a gestão dos recursos financeiros bem como o controlo orçamental;
- b) Elaborar a conta anual de gerência, bem como o relatório anual sobre a gestão efetuada;
- c) Elaborar e acompanhar a execução anual do orçamento do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC);
- d) Gerir os recursos humanos da DGAV, incluindo a elaboração do balanço social e a coordenação da avaliação de desempenho;
- e) Programar, coordenar e executar o plano de formação da DGAV, incluindo os estágios profissionais especializados e realizar ações de formação dirigidas a outras entidades;
- f) Assegurar as tarefas inerentes à gestão documental, incluindo a receção, classificação, expedição e arquivo do expediente, bem como uma adequada circulação de documentos pelas diversas unidades orgânicas da DGAV;
- g) Elaborar e executar os processos de aquisição de bens e serviços, gerir o aprovisionamento de *stocks* e promover a sua distribuição pelas diversas unidades orgânicas, bem como manter atualizado o inventário da DGAV;
- h) Zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações, bem como assegurar a gestão e manutenção do parque de viaturas;
- i) Assegurar o funcionamento dos serviços de limpeza e segurança;
- j) Planear, coordenar e executar os trabalhos de conceção e implementação de sistemas de informação, definindo as normas para o desenvolvimento das aplicações, bem como administrar os sistemas e bases de dados assegurando a coerência e fiabilidade dos dados;
- k) Gerir a infraestrutura informática e de comunicações de voz e dados, definindo e aplicando mecanismos de segurança, confidencialidade e integridade da informação disponibilizada em rede;
- l) Administrar os sistemas e bases de dados centrais, bem como a componente nacional do sistema TRACES (*Trade Control and Expert System*).

## Artigo 3.º

**Direção de Serviços de Estratégia, Comunicação e Internacionalização**

À Direção de Serviços de Estratégia, Comunicação e Internacionalização, abreviadamente designada por DSECI, compete:

- a) Propor as orientações para a definição dos objetivos estratégicos da DGAV, bem como o planeamento das medidas adequadas para os implementar;
- b) Preparar e coordenar o Plano Nacional de Controlo Oficial Plurianual Integrado e das Missões do Serviço Alimentar e Veterinário da União Europeia (FVO);
- c) Atribuir o número e manter atualizadas as listas de operador/recetor de trocas intracomunitárias da cadeia alimentar, do comércio de animais e dos produtos animais;
- d) Coordenar o Sistema de Alerta Rápido (RASFF);
- e) Acompanhar as auditorias externas nas matérias da competência da DGAV;
- f) Acompanhar o desenvolvimento das políticas da União Europeia relacionadas com as áreas de competência da DGAV e coordenar a emissão de pareceres e respostas às solicitações externas;
- g) Coordenar as ações no âmbito da DGAV respeitantes à apresentação de *dossiers* conducentes à negociação de acordos com países terceiros;
- h) Coordenar o sistema de certificação de animais, produtos de origem animal, produtos animais e subprodutos;
- i) Definir, coordenar e avaliar o funcionamento dos PIF e as medidas de gestão de risco das atividades relacionadas com a importação, exportação de produtos e subprodutos de origem animal, bem como nas trocas intracomunitárias, tendo em vista a proteção da sanidade animal e a salvaguarda da saúde pública;
- j) Efetuar ações de acompanhamento e formular propostas e recomendações relativas ao controlo de Programas Nacionais e Comunitários, incluindo a coordenação e a gestão do Programa Medidas Veterinárias;
- k) Assegurar a coordenação da elaboração dos instrumentos de planeamento, gestão e avaliação da DGAV;
- l) Gerir a imagem da DGAV e assegurar a recolha, produção e disponibilização de conteúdos informativos;
- m) Conceber, estruturar e organizar um sistema de informação estatística que suporte o reconhecimento da DGAV como fonte oficial de dados junto do Instituto Nacional de Estatística (INE);
- n) Gerir a informação e documentação, bem como o acervo bibliográfico da DGAV.

## Artigo 4.º

**Direção de Serviços de Proteção Animal**

À Direção de Serviços de Proteção Animal, abreviadamente designada por DSPA, compete:

- a) Regulamentar e coordenar as medidas de saúde e proteção animal;
- b) Elaborar, coordenar e acompanhar os programas de vigilância, controlo e erradicação de doenças animais, as campanhas sanitárias, os planos de alerta, bem como os sistemas de informação que os suportam;
- c) Elaborar e coordenar os Planos de Controlo de Saúde e Proteção Animal;
- d) Promover análises epidemiológicas e o tratamento de informação nosológica das doenças animais e a sua notificação, nacional, comunitária e internacional;

e) Coordenar o funcionamento do sistema de recolha de cadáveres de ruminantes;

f) Assegurar o controlo higio-sanitário na movimentação dos animais, na utilização dos meios de transporte, nos locais de concentração, de apresentação ou de exposição, bem como o controlo sanitário dos centros de inseminação artificial e das equipas de transferência de embriões;

g) Assegurar a emissão de pareceres relativos aos alojamentos e manutenção de animais, nomeadamente, nas explorações, nos centros de agrupamento, nas unidades destinadas a experimentação animal e em parques zoológicos, em conformidade com as disposições regulamentares nacionais e internacionais relativas à saúde e proteção e animal;

h) Registrar e emitir licenças, alvarás ou outras autorizações de funcionamento nomeadamente relativas a alojamentos de animais de companhia, de animais destinados a fins experimentais, centros de atendimento médico veterinário (CAMV), instalações de limpeza e desinfeção de veículos utilizados no transporte de animais vivos, bem como dos transportadores;

i) Articular com outras instituições e serviços as ações relativas à deteção, tratamento ou prevenção e luta contra doenças emergentes zoonóticas e epizooticas;

j) Coordenar o funcionamento do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e do Sistema de Identificação de Cánidos e Felídeos (SICAFE);

k) Definir as normas técnicas de identificação e circulação animal;

l) Conceber e coordenar a emissão da documentação de identificação e circulação animal;

m) Definir as regras para o registo das atividades pecuárias e seus efetivos e manter atualizados os mesmos.

## Artigo 5.º

**Direção de Serviços de Sanidade Vegetal**

À Direção de Serviços de Sanidade Vegetal, abreviadamente designada por DSSV, compete:

a) Regulamentar, coordenar e implementar as medidas fitossanitárias destinadas a evitar a introdução, dispersão e estabelecimento de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais considerados de quarentena no território nacional e comunitário e assegurar a aplicação de legislação fitossanitária;

b) Coordenar e assegurar as atividades de inspeção fitossanitária, proceder ao registo dos operadores económicos, propor a designação de inspetores fitossanitários das áreas agrícola e florestal e implementar os procedimentos necessários à emissão dos passaportes e dos certificados fitossanitários;

c) Assegurar a deteção e identificação de pragas e patógenos dos vegetais e produtos vegetais no âmbito da inspeção fitossanitária e a execução das análises e ensaios de sementes;

d) Apoiar o funcionamento dos postos de inspeção fitossanitária fronteiriços, tendo em vista a importação e exportação de mercadorias de natureza vegetal;

e) Regulamentar, coordenar e implementar as atividades técnicas relativas à execução dos esquemas de controlo e certificação de sementes e de outros materiais de multiplicação de plantas de espécies agrícolas, de hortícolas, de videira, de fruteiras e de ornamentais destinadas à co-

mercionalização e proceder ao licenciamento das respetivas entidades envolvidas;

f) Assegurar a articulação com os Catálogos Comunitários de variedades de espécies hortícolas, agrícolas, de videira e de fruteiras, e com a Lista de Variedades Admitidas à Certificação da OCDE, promover a realização de ensaios e a inscrição de variedades a admitir à certificação e proceder à apreciação e atribuição do direito de obtentor de variedades vegetais;

g) Gerir o Núcleo de Ensaios e de Controlo do Escaroupim (NECE);

h) Regular, coordenar, acompanhar e prestar o apoio necessário ao cultivo de variedades vegetais geneticamente modificadas no país e assegurar as respetivas atividades de controlo;

i) Assegurar a articulação, no âmbito das suas competências, com as direções regionais de agricultura e pescas, bem como outras entidades nacionais.

#### Artigo 6.º

##### Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação

À Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação, abreviadamente designada por DSNA, compete:

a) Acompanhar e propor as medidas de política relativas à qualidade e segurança alimentar, aos materiais em contacto com géneros alimentícios e as respetivas matérias-primas, ingredientes e aditivos;

b) Coordenar e executar e avaliar as medidas e ações desenvolvidas no âmbito da certificação e controlo da qualidade, genuinidade, não contaminação radioativa e conformidade dos géneros alimentícios e dos materiais e embalagens destinados a contactar com os géneros alimentícios;

c) Assegurar a regulamentação e implementação das políticas comunitárias aplicáveis às matérias-primas, ingredientes alimentares, aditivos alimentares, aromas e enzimas alimentares, contaminantes agrícolas, industriais e ambientais, rotulagem geral, rotulagem nutricional, rotulagens específicas de caráter obrigatório, alegações nutricionais e de saúde, à adição de vitaminas e sais minerais e de outras substâncias aos géneros alimentícios, suplementos alimentares, organismos geneticamente modificados destinados à alimentação humana e animal, novos alimentos e novos ingredientes alimentares e aos materiais em contacto com géneros alimentícios;

d) Promover a elaboração da regulamentação nacional na área alimentar, nomeadamente sobre características/normas de comercialização, processos de fabrico e rotulagem dos géneros alimentícios;

e) Coordenar e executar a implementação das políticas nacionais e comunitárias aplicáveis às bebidas espirituosas de origem não vínica, nomeadamente na área da rotulagem e identificação dos operadores-distribuidores embaladores;

f) Regular e verificar as atividades de produção, de introdução no mercado e de utilização dos alimentos para animais.

#### Artigo 7.º

##### Direção de Serviços de Segurança Alimentar

À Direção de Serviços de Segurança Alimentar, abreviadamente designada por DSSA, compete:

a) Participar na definição, aplicação e avaliação das políticas de saúde pública;

b) Definir e coordenar a estratégia na gestão de risco com vista à promoção da segurança dos produtos, em todas as fases da cadeia que envolvem a manipulação de géneros alimentícios e subprodutos, desde a produção primária ao consumidor;

c) Definir e coordenar a execução das normas de funcionamento dos controlos oficiais e da inspeção higio-sanitária;

d) Coordenar os procedimentos na aprovação de estabelecimentos que laboram produtos e subprodutos alimentares;

e) Validar as propostas de atribuição, suspensão ou cancelamento dos números de aprovação (número de controlo veterinário), e das atividades que lhes estão subjacentes, a estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem animal, bem como a sua divulgação oficial;

f) Conceber o Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, coordenar e avaliar a sua execução;

g) Definir, coordenar e cooperar com outras instituições na implementação dos sistemas de monitorização dos perigos biológicos e químicos dos géneros alimentícios;

h) Assegurar, em articulação com outros organismos, a coordenação dos controlos oficiais aos estabelecimentos, aos géneros alimentícios e subprodutos;

i) Definir, coordenar e avaliar as medidas de gestão de risco, tendo em vista a proteção da sanidade animal e vegetal bem como a salvaguarda da saúde pública;

j) Emitir pareceres científicos e técnicos e recomendações, nomeadamente em matérias relacionadas com a segurança alimentar e com a gestão dos subprodutos.

#### Artigo 8.º

##### Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária

À Direção de Serviços de Meios de Defesa Sanitária, abreviadamente designada por DSMDS, compete:

a) Avaliar a qualidade, a segurança e a eficácia dos medicamentos, dos produtos e dos biocidas de uso veterinário, propondo ao diretor-geral a concessão de autorização de introdução no mercado, suas alterações e renovações;

b) Propor a concessão de autorização do fabrico, importação, exportação, distribuição, comercialização, utilização especial e ensaios de medicamentos veterinários;

c) Definir e assegurar o cumprimento das normas a que devem obedecer o fabrico, a autorização de venda, a importação, a exportação, a comercialização e a publicidade de produtos de uso veterinário;

d) Assegurar o cumprimento das normas e procedimentos a que deve obedecer a colocação no mercado de produtos biocidas de uso veterinário e participação no procedimento para criação a nível comunitário de uma lista positiva de substâncias ativas que podem ser utilizadas naqueles produtos;

e) Definir e assegurar o cumprimento das condições de fabrico, colocação no mercado e utilização de alimentos medicamentosos para animais;

f) Regular a aquisição, detenção, posse e utilização de medicamentos veterinários, designadamente no que respeita à proibição da utilização de certas substâncias em produção animal e definir o Plano Nacional de Controlo de Utilização de Medicamentos destinados a animais de produção;

g) Manter em funcionamento o Sistema Nacional de Farmacovigilância Veterinária;

h) Colaborar na elaboração do Plano Nacional de Controlo de Resíduos;

i) Assegurar a coordenação e implementação das atividades no âmbito da autorização da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e de produtos biocidas preservadores de madeira, assim como outras medidas necessárias à regulação dos referidos setores;

j) Promover, autorizar e acompanhar as atividades de experimentação necessárias ao estudo das características dos produtos fitofarmacêuticos nas áreas do comportamento biológico, da exposição do aplicador, das técnicas de aplicação e do impacto nos ecossistemas, tendo em vista a definição de boas práticas agrícolas e apoio à autorização de produtos fitofarmacêuticos e biocidas preservadores de madeira;

k) Promover e coordenar as atividades relativas ao controlo da qualidade dos produtos fitofarmacêuticos e de produtos biocidas preservadores da madeira;

l) Promover a conceção e coordenar a execução dos programas nacionais e comunitários de controlo de resíduos de pesticidas em produtos alimentares de origem vegetal;

m) Assegurar a avaliação do risco para o consumidor dos produtos agrícolas tratados com produtos fitofarmacêuticos;

n) Garantir, no âmbito das autorizações de produtos fitofarmacêuticos concedidas a nível nacional, o respeito dos limites máximos de resíduos estabelecidos a nível comunitário, bem como propor o estabelecimento ou alteração de limites máximos de resíduos, quando relevante para as práticas agrícolas nacionais;

o) Coordenar e promover a implementação da legislação nacional e comunitária relativa ao uso sustentável de produtos fitofarmacêuticos, e os respetivos planos de ação nacionais;

p) Promover e coordenar as atividades técnicas inerentes à implementação dos modos de proteção ambientalmente sustentáveis, nomeadamente da proteção integrada das culturas;

q) Coordenar e garantir o funcionamento das atividades técnicas do Serviço Nacional dos Avisos Agrícolas (SNAA), promovendo a utilização de métodos de previsão atualizados;

r) Promover e colaborar em atividades de suporte ao estabelecimento de meios de luta e validação de modelos de previsão e evolução de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;

s) Assegurar a articulação, no âmbito das suas competências, com as direções regionais de agricultura e pescas, bem como outras entidades nacionais.

#### Artigo 9.º

##### Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais

Às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais, abreviadamente designadas por DSAVR, compete, no âmbito das respetivas áreas geográficas, assegurar a execução das ações, planos e programas definidos pelos serviços centrais da DGAV.

#### Artigo 10.º

##### Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades flexíveis da DGAV é fixado em 38.

#### Artigo 11.º

##### Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 129-F/2007, de 28 de fevereiro, e 1341/2007, de 11 de outubro.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 22 de agosto de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 21 de agosto de 2012.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 130/2012

Por ordem superior se torna público que, em 5 de fevereiro de 2010, a República do Benim depositou, nos termos do artigo 38.º do Protocolo, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992.

O Protocolo de 1992 entrou em vigor na República do Benim em 5 de fevereiro de 2011.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 223, de 25 de setembro de 2001, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de novembro de 2001, conforme o Aviso n.º 136/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301, de 31 de dezembro de 2001.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

### Aviso n.º 131/2012

Por ordem superior se torna público que, em 29 de novembro de 2011, a República do Montenegro depositou, nos termos do artigo 38.º do Protocolo, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de

acessão ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992.

O Protocolo de 1992 entrará em vigor na República do Montenegro em 29 de novembro de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 223, de 25 de setembro de 2001, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de novembro de 2001, conforme o Aviso n.º 136/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301, de 31 de dezembro de 2001.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

#### **Aviso n.º 132/2012**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de novembro de 2011, a República do Montenegro depositou, nos termos do artigo 30.º do Protocolo, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 2003 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992, adotado em Londres, no Reino Unido, em 16 de maio de 2002.

O Protocolo de 2003 entrará em vigor na República do Montenegro em 29 de novembro de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 20, de 28 de janeiro de 2005, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de fevereiro de 2005, conforme o Aviso n.º 117/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 15 de abril de 2005.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

#### **Aviso n.º 133/2012**

Por ordem superior se torna público que, em 2 de agosto de 2011, a República do Senegal depositou, nos termos do artigo 38.º do Protocolo, junto do Secretário-Geral da

Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, a 27 de novembro de 1992.

O Protocolo de 1992 entrará em vigor na República do Senegal a 2 de agosto de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 223, de 25 de setembro de 2001, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 14 de novembro de 2001, conforme o Aviso n.º 136/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301, de 31 de dezembro de 2001.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

#### **Aviso n.º 134/2012**

Por ordem superior se torna público que, em 25 de maio de 2011, a República da Sérvia depositou, nos termos do artigo 38.º do Protocolo, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, a 27 de novembro de 1992.

O Protocolo de 1992 entrou em vigor na República da Sérvia a 25 de maio de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 223, de 25 de setembro de 2001, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 14 de novembro de 2001, conforme o Aviso n.º 136/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301, de 31 de dezembro de 2001.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.



---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa